

## MARCO REGULATÓRIO DE ENERGIA “OFFSHORE”

## Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 576, de 2021

25 dispositivos vetados

**Autoria do projeto:**

- Senador Jean-Paul Prates (PT-RN)

**Relatoria na Câmara:**

- Deputado Zé Vitor (PL-MG): Parecer proferido em Plenário pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

**Relatoria no Senado:**

- Senador Carlos Portinho(PL-RJ): Parecer proferido na Comissão de Seviços de Infraestrutura (CI)  
- Senador Weverton(PDT-MA): Parecer proferido na Comissão de Seviços de Infraestrutura (CI)

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera a [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), a [Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021](#), e a [Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022](#).

**Síntese do Veto:**

Os dispositivos vetados tratam de regras atinentes: a) à contratação de reserva de capacidade de geração termelétrica movida a gás natural; b) à prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa); c) à contratação de reserva de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW; d) à contratação de termelétricas a carvão natural nacional; e) à contratação de energia proveniente de hidrogênio líquido e de eólicas; f) à utilização de pagamento da Eletrobras à Conta de Desenvolvimento Energético; g) à utilização dos recursos aportados pela concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004 da ANEEL-Eletronorte; h) aos prazos para

# Estudo do Veto nº 3/2025

## MARCO REGULATÓRIO DE ENERGIA “OFFSHORE”

o início da injeção de energia pelos microgeradores e minigeradores de fonte solar (§ 3º do art. 26 da Lei nº 14.300/2022).

### **Observação sobre a tramitação:**

Como casa iniciadora, o Senado aprovou o PLS nº 484/2017 e o PL nº 576/2021, sobre temas semelhantes. Na Câmara, o PL nº 484/2017 foi autuado como PL nº 11.247/2018 e os dois referidos PLs originados no Senado foram a ele apensados. A casa revisora aprovou o PL nº 11.247/2018, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 484/2021, tornando prejudicado o PL nº 576/2021. Retornados os autos ao Senado Federal, o Presidente, Senador Rodrigo Pacheco, determinou a autuação da matéria como “Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 576, de 2021” para possibilitar a correspondência dos dispositivos do Substitutivo da Câmara aos dispositivos emendados, sob o fundamento de que o Substitutivo aprovado pela Câmara teve contribuição muito maior do texto do PL nº 576/2021, instituindo, da mesma forma que este, a disciplina do “aproveitamento de potencial energético offshore”.

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.001

**§ 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:**

*A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e serão realizadas a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e a contratação, pelo poder concedente, de geração termelétrica movida a gás natural, na modalidade de contratação de reserva de capacidade, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo de disponibilidade de potência equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, considerado na composição do preço de geração a ser calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) o valor da molécula de gás entregue na central de geração, o qual será obtido mediante chamada pública a ser realizada pelos governos estaduais, por meio de sua distribuidora de gás local, no montante de 1.250 MW (mil, duzentos e cinquenta megawatts) na Região Nordeste, nas regiões metropolitanas das unidades federativas ou na Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), constituída de agrupamento de Municípios abrangidos por diferentes unidades federativas, que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei; no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte, distribuídos nas capitais dos Estados ou na região metropolitana ou na Ride, constituída de agrupamento de Municípios abrangidos por diferentes unidades federativas; no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Centro-Oeste, nas capitais dos Estados ou na região metropolitana ou na Ride, constituída de agrupamento de Municípios que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei, abrangidos por diferentes unidades federativas; no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Sudeste, divididos igualmente no Triângulo Mineiro e em região atendida pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), além da prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, bem como a contratação até 2025 de reserva de capacidade e energia associada proveniente de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de 3.000 MW (três mil megawatts) na Região Centro-Oeste, 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) nas Regiões Sul e Sudeste e 400 MW (quatrocentos megawatts) nas Regiões Norte e Nordeste, com período de suprimento de 25 (vinte e cinco) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, respeitado o estabelecido no art. 23 desta Lei, e deverá também considerar que a contratação de reserva de capacidade estabelecida no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, contemplará a contratação das termelétricas a carvão mineral nacional alcançadas pelo inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028, sendo que os contratos destas termelétricas a carvão mineral nacional terão seu termo final em 31 de dezembro de 2050, ficando determinado que caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, as diferenças deverão ser contratadas nos anos subsequentes até que seja atingido o valor total de capacidade definido para cada objetivo.*

TEXTO VETADO

**SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

<b>ASSUNTO</b>	Desestatização da Eletrobras e contratação de geração de energia e reserva de capacidade
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">PRLP nº 1 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a> e <a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
<b>EXPLICAÇÃO</b>	<p>O dispositivo em tela trata da desestatização da Eletrobras e da contratação de geração de energia e reserva de capacidade, inovando em relação à norma vigente nos seguintes pontos principais: a) prevê mudanças na contratação de geração termelétrica a gás natural quanto aos montantes e à distribuição geográfica e introduz a chamada pública para precificação do gás natural pelos governos estaduais, via distribuidoras locais; b) explicita os contratos prorrogados do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) e define seu preço máximo; c) prevê a contratação até 2025 de reserva de capacidade e energia associada proveniente de centrais hidrelétricas de até 50 MW, especificando montantes e distribuição geográfica; d) prevê a contratação de reserva de capacidade com termelétricas a carvão mineral; e) estabelece que, caso os montantes de capacidade não sejam contratados nos anos previstos devido à falta de oferta, as contratações deverão ser realizadas nos anos seguintes até atingir os volumes estabelecidos.</p>
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público por aumentar as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Esses efeitos poderiam ser ocasionados diante da proposição em cujos termos se prevê contratações compulsórias da totalidade dos montantes de energia e especifica critérios para essas contratações. Ademais, a redação do dispositivo pode resultar em investimentos adicionais obrigatórios em infraestrutura logística, com impactos nos preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo, sem que os custos decorrentes tenham sido explicitados. Por fim, a possível ampliação da contratação de fontes fósseis não é compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo País ou com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.002

TEXTO VETADO	<p><b>§ 12 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>A contratação a ser feita na forma do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá considerar a disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida.</i></p>
ASSUNTO	Contratação de reserva de capacidade de geração de energia
ORIGEM	<p><a href="#">PRLP nº 1 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a></p>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela estabelece que a contratação de reserva de capacidade para garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional (SIN), com custos rateados entre todos os usuários finais, deverá considerar a disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público por aumentar as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional, tendo em vista os termos nos quais a proposição discorre sobre os montantes e critérios para contratações de energia. Ademais, a redação dos dispositivos pode resultar na obrigatoriedade de investimentos adicionais em infraestrutura logística, com impactos para os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo, sem que os custos decorrentes tenham sido explicitados.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.003

TEXTO VETADO	<p><b>§ 13 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>A potência instalada de novas térmicas que serão contratadas na Região Centro-Oeste deverá ser dividida igualmente entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal, mantida a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no primeiro semestre de 2025, para entrega até 1º de janeiro de 2031, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Nordeste deverão garantir 500 MW (quinhentos megawatts) ao Estado do Piauí e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Maranhão, mantida a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no segundo trimestre de 2024, para entrega até 1º de janeiro de 2030 no Estado do Maranhão e até 1º de janeiro de 2031 no Estado do Piauí, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Norte deverão garantir 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amapá, com contratação até o segundo semestre de 2024, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amazonas, mantida a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), para entrega até 1º de janeiro de 2027 no Estado do Amazonas e para entrega até 1º de janeiro de 2030 no Estado do Amapá.</i></p>
ASSUNTO	Distribuição da potência instalada de novas térmicas contratadas
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 1 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece a forma de distribuição entre estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte da potência instalada de novas térmicas que serão contratadas, bem como define a taxa de inflexibilidade a ser mantida e os respectivos prazos de entrega.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público por aumentar as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional, tendo em vista os termos nos quais a proposição discorre sobre os montantes e critérios para contratações de energia. Ademais, a redação dos dispositivos pode resultar na obrigatoriedade de investimentos adicionais em infraestrutura logística, com impactos para os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo, sem que os custos decorrentes tenham sido explicitados.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. <b>(idem ao item 03.25.002)</b></p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.004

TEXTO VETADO	<p><b>§ 14 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>A contratação de 3.000 MW (três mil megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Centro-Oeste será inicialmente de 2.000 MW (dois mil megawatts) até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e de 1.000 MW (mil megawatts) até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 13 de dezembro de 2030; a contratação de 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) nas Regiões Sul e Sudeste será inicialmente de 1.000 MW (mil megawatts), até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e de 500 MW (quinhentos megawatts) até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030; e a contratação de 400 MW (quatrocentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) nas Regiões Norte e Nordeste será realizada até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029.</i></p>
ASSUNTO	Contratação de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 1 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece os valores em megawatts de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW a ser contratados para as Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Norte e Nordeste e os respectivos prazos de contratação e entrega.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador e a origem renovável da fonte de energia, o dispositivo contraria o interesse público em decorrência dos possíveis impactos sobre o preço das tarifas a serem custeadas pelos consumidores de energia elétrica.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.005

TEXTO VETADO	<p><b>§ 15 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) de energia proveniente do hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e 300 MW (trezentos megawatts) de energia proveniente de eólicas na Região Sul até o segundo semestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030.</i></p>
ASSUNTO	Contratação de energia proveniente de hidrogênio líquido e eólicas
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 1 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece os valores em megawatts a ser contratados de energia proveniente do hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste e proveniente de eólicas na Região Sul, definindo os respectivos prazos de contratação e entrega.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa define a obrigatoriedade de contratação de energia proveniente de hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste, ou de instalações eólicas na Região Sul. Contudo, a geração de energia a partir do hidrogênio ainda se encontra em estágio incipiente de desenvolvimento, sendo incertos os custos de sua geração. Nesse sentido, a proposição atentaria contra ao interesse público, pois que sua adoção resultaria em impactos incertos sobre os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.006

TEXTO VETADO	<p><b>§ 16 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>Caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, as diferenças deverão ser contratadas nos anos subsequentes até que seja atingido o valor total de capacidade definido para cada objetivo, postergada a data de entrega da energia por igual prazo, e os montantes já contratados até a entrada em vigor deste parágrafo deverão ser abatidos do total estabelecido para a unidade federativa.</i></p>
ASSUNTO	Adiamento da contratação de energia e compensação dos montantes previstos para contratação
ORIGEM	<a href="#"><u>PRLP nº 1 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</u></a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela prevê que diferenças dos montantes de energia poderão ser contratadas em anos posteriores aos previstos em caso de inexistência de oferta nos anos originalmente previstos, adiando-se a data de entrega, bem como prevê o abatimento dos montantes de energia previamente contratados do total estabelecido para a unidade federativa.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo, ao estabelecer a obrigatoriedade de contratação do volume integral dos montantes de energia por prazo indeterminado, impediria a fruição de oportunidades oriundas de novas tecnologias limpas que venham a se desenvolver, com possíveis impactos sobre o custo de energia para os consumidores residenciais e para o setor produtivo, dificultando o alcance do princípio da modicidade tarifária e o atendimento de compromissos internacionais assumidos pelo País para a mitigação das mudanças climáticas e a descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.007

TEXTO VETADO	alínea "a" do inciso I do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22: <i>a partir de 1º de janeiro de 2025, para as termelétricas alcançadas pelo inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e</i>
ASSUNTO	Termo inicial da contratação de termelétricas a carvão natural nacional
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela determina o termo inicial da contratação de reserva de capacidade com termelétricas a carvão natural nacional em operação até 6/02/1998 e, excepcionalmente, outras situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados cujas concessões ou autorizações estivessem em vigor em 27/05/1998.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.008

TEXTO VETADO	<p><b>alínea "b" do inciso I do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>no quinto mês subsequente ao mês de término do CCEAR, para as termelétricas a carvão mineral nacional deste parágrafo que possuem CCEAR vigente em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028;</i></p>
ASSUNTO	Termo inicial da contratação das termelétricas a carvão natural nacional ( <a href="#">idem ao item 03.25.007</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela determina o termo inicial da contratação das termelétricas a carvão mineral que possuam Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31/12/2022 e com previsão de término não superior a 31/12/2028.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.007</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.009

TEXTO VETADO	<p><b>inciso II do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>terá inflexibilidade contratual de 70% (setenta por cento) da capacidade instalada de cada usina ou em valor que possibilite quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste parágrafo;</i></p>
ASSUNTO	Inflexibilidade contratual na contratação das termelétricas a carvão natural nacional
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela determina a inflexibilidade contratual de 70% da capacidade instalada de cada usina ou em valor que possibilite quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional, na contratação das termelétricas a carvão mineral nacional em operação até 6/02/1998 ou que possuam Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31/12/2022.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. <b>(idem ao item 03.25.007)</b></p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.010

TEXTO VETADO	<p><b>alínea "a" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;</i></p>
ASSUNTO	Composição da receita ou preço de venda na contratação das termelétricas a carvão natural nacional
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que a contratação de termelétricas a carvão natural nacional terá como receita, dentre outros itens, valor fixo vinculado ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. <b>(idem ao item 03.25.007)</b></p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.011

TEXTO VETADO	<p><b>"caput" da alínea "b" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:</i></p>
ASSUNTO	Composição da receita ou preço de venda na contratação das termelétricas a carvão natural nacional ( <a href="#">idem ao item 03.25.10</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela estabelece que a contratação de termelétricas a carvão natural nacional terá como receita, dentre outros itens, valor fixo vinculado aos demais itens, além do custo de combustível com a inflexibilidade contratual.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.007</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.012

TEXTO VETADO	<p><b>item 1 da alínea "b" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratual, para as termelétricas da alínea "b" do inciso I deste parágrafo; e</i></p>
ASSUNTO	Composição da receita ou preço de venda na contratação das termelétricas a carvão natural nacional ( <a href="#">idem ao item 03.25.10</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que a contratação de termelétricas a carvão natural nacional que possuam Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31/12/2022 terá receita vinculada aos demais itens, além do custo de combustível com a inflexibilidade contratual, igual à receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31/12/2022.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.007</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.013

TEXTO VETADO	<p><b>item 2 da alínea "b" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos da alínea "b" do inciso I deste parágrafo, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontratação, para as termelétricas referidas na alínea "a" do inciso I deste parágrafo;</i></p>
ASSUNTO	Composição da receita ou preço de venda na contratação das termelétricas a carvão natural nacional ( <a href="#">idem ao item 03.25.10</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que a contratação de termelétricas a carvão natural nacional terá receita vinculada aos demais itens, além do custo de combustível com a inflexibilidade contratual, igual à média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas no quinto mês subsequente ao mês de término do CCEAR, ou igual à ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontratação, para as termelétricas em operação até 6/02/1998.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.007</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.014

TEXTO VETADO	<p>alínea "c" do inciso III do § 17 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:  <i>receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A- 5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.</i></p>
ASSUNTO	Composição da receita ou preço de venda na contratação das termelétricas a carvão natural nacional ( <a href="#">idem ao item 03.25.10</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que a contratação de termelétricas a carvão natural nacional terá como receita, dentre outros itens, receita variável, com valor unitário equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A- 5/2021.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.007</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.015

TEXTO VETADO	<p><b>§ 18 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>As usinas contratadas na forma da alínea “a” do inciso I do § 17 deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do “caput” do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.</i></p>
ASSUNTO	Reembolso para cobertura do custo de combustível de termelétricas
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela determina que as usinas termelétricas em operação até 6/02/1998 e contratadas a partir de 1º/12/2025 não farão jus a reembolso para cobertura do custo de combustível.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao obrigar a realização de contratações de termelétricas a carvão mineral, o que impactaria os preços das tarifas de energia, a serem custeados pelos consumidores residenciais e pelo setor produtivo. Ademais, as contratações de usinas de fontes fósseis não são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo País, bem como com as políticas públicas voltadas à transição energética, à mitigação das mudanças climáticas e à descarbonização da matriz energética brasileira.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. <b>(idem ao item 03.25.007)</b></p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.016

TEXTO VETADO	<p><b>inciso I do "caput" do art. 4º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, recursos que deverão ser utilizados prioritariamente no pagamento da Conta-Covid e da Conta Escassez Hídrica;</i></p>
ASSUNTO	Utilização de pagamento da Eletrobras à Conta de Desenvolvimento Energético
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 1 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela impõe a utilização prioritária do pagamento realizado pela Eletrobras e por suas subsidiárias à Conta de Desenvolvimento Energético (destinada ao desenvolvimento energético dos Estados, dentre outros objetivos) no pagamento da Conta-Covid e da Conta Escassez Hídrica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa a intenção do legislador, o direcionamento de recursos da Eletrobrás aportados na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para pagamento da Conta-Covid e da Conta Escassez Hídrica já foi objeto da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, de modo que as contas mencionadas já foram quitadas.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.017

TEXTO VETADO	<p><b>§ 6º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>Os recursos previstos no "caput" deste artigo poderão ser utilizados para modicidade tarifária em busca de redução de impactos tarifários sobre as concessionárias de distribuição.</i></p>
ASSUNTO	Recursos aportados pela signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004 da ANEEL-Eletronorte
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 4 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela possibilita a utilização para modicidade tarifária, em busca de redução de impactos tarifários sobre as concessionárias de distribuição, dos recursos anuais aportados pela concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004 da ANEEL-Eletronorte direcionados ao programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e em ações para garantir a navegabilidade dos Rios Madeira e Tocantins.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, a eventual aplicação do dispositivo prejudicaria as medidas para a redução estrutural dos custos de geração de energia elétrica na Amazônia Legal, impactando os investimentos para a interligação da região ao SIN e para a hibridização de usinas térmicas que atualmente operam apenas a óleo diesel."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.018

TEXTO VETADO	<p><b>inciso I do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b></p> <p><i>consideradas as manifestações de concordância já protocoladas pelos geradores contratados de PCHs, centrais a biomassa e centrais eólicas, os seus contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de vencimento do contrato atual, desde que haja concordância do gerador com as condições apresentadas;</i></p>
ASSUNTO	Prorrogação de contratos de compra de energia do Proinfa
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 4 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela permite a prorrogação contratual por 20 anos, a partir do vencimento do contrato atual, de contratos de compra de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), mediante a concordância dos geradores de pequenas centrais hidrelétricas e centrais a biomassa e eólicas.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, tendo em vista que as alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfa ampliariam os subsídios a serem concedidos pelo Programa e acarretariam impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Adicionalmente, em relação ao art. 24, o dispositivo contraria o interesse público ao revogar norma que condiciona a prorrogação dos projetos do Proinfa à aceitação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção desses contratos, de 2020 para 2021, em substituição ao Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M. A proposta acarretaria em insegurança jurídica decorrente da alteração de termos pactuados entre as partes.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.019

TEXTO VETADO	<p><b>inciso II do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>os atos de outorga, caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste "caput", deverão ser estendidos pelo órgão competente, assegurada a manutenção do mecanismo estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados, não impedindo o exercício pelo gerador, após essa extensão, da prorrogação onerosa estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;</i></p>
ASSUNTO	Prorrogação de contratos de compra de energia do Proinfa ( <a href="#">idem ao item 03.25.18</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 4 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela prevê o prolongamento dos atos de outorga pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados do Proinfa, ressalvando a manutenção da repactuação de risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, bem como a possibilidade de prorrogação onerosa a cargo do titular da outorga prevista para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW e inferior ou igual a 50.000 kW.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, tendo em vista que as alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfa ampliariam os subsídios a serem concedidos pelo Programa e acarretariam impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Adicionalmente, em relação ao art. 24, o dispositivo contraria o interesse público ao revogar norma que condiciona a prorrogação dos projetos do Proinfa à aceitação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção desses contratos, de 2020 para 2021, em substituição ao Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M. A proposta acarretaria em insegurança jurídica decorrente da alteração de termos pactuados entre as partes.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.018</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.020

TEXTO VETADO	<p><b>inciso III do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste "caput" implicará a alteração do preço atual para o preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA desde a data do leilão até a assinatura do aditivo, mantido esse índice ou outro que vier a substituí-lo durante o novo contrato;</i></p>
ASSUNTO	Prorrogação de contratos de compra de energia do Proinfa ( <a href="#">idem ao item 03.25.18</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 4 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela determina a aplicação do preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido monetariamente, aos contratos de compra de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) prorrogados por 20 anos.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, tendo em vista que as alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfa ampliariam os subsídios a serem concedidos pelo Programa e acarretariam impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Adicionalmente, em relação ao art. 24, o dispositivo contraria o interesse público ao revogar norma que condiciona a prorrogação dos projetos do Proinfa à aceitação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção desses contratos, de 2020 para 2021, em substituição ao Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M. A proposta acarretaria em insegurança jurídica decorrente da alteração de termos pactuados entre as partes.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.018</a>)</p>

# Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.021

TEXTO VETADO	<p><b>inciso IV do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 22:</b>  <i>os empreendimentos referidos no inciso I deste "caput" que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;</i></p>
ASSUNTO	Prorrogação de contratos de compra de energia do Proinfa ( <a href="#">idem ao item 03.25.18</a> )
ORIGEM	<a href="#">PRLP nº 3 (Deputado Zé Vitor – PL/MG)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela estabelece que, em caso de prorrogação de contratos de compra de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), os geradores contratados de Pequenas Centrais Hidrelétricas e centrais a biomassa e eólicas não terão direito à redução percentual, não inferior a 50%, estabelecido pela Aneel, a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, tendo em vista que as alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfa ampliariam os subsídios a serem concedidos pelo Programa e acarretariam impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Adicionalmente, em relação ao art. 24, o dispositivo contraria o interesse público ao revogar norma que condiciona a prorrogação dos projetos do Proinfa à aceitação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção desses contratos, de 2020 para 2021, em substituição ao Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M. A proposta acarretaria em insegurança jurídica decorrente da alteração de termos pactuados entre as partes.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.018</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.022

TEXTO VETADO	<p><b>§ 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a redação dada pelo art. 23:</b></p> <p><i>Os empreendimentos referidos no inciso II do “caput” deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):</i></p>
ASSUNTO	Prazos para o início da injeção de energia pelos microgeradores e minigeradores de fonte solar
ORIGEM	<a href="#">P.S 69/2024 - CI (Senador Weverton - PDT/MA)</a>
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela altera para a data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) o marco inicial dos prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, aplicáveis às unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores que tenham protocolado solicitação de acesso na distribuidora em até 12 meses contados de 6/12/2022.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o mecanismo proposto pelo dispositivo, ao ampliar o prazo para o início da injeção de energia pelos agentes de microgeração e minigeração distribuída – MMGD, acarretaria impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Ademais, a proposta, ao ampliar os benefícios aos agentes de MMGD poderia impactar os investimentos para a expansão da infraestrutura do sistema elétrico brasileiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.023

TEXTO VETADO	<p><b>Inciso II do § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a redação dada pelo art. 23:</b>  <i>24 (vinte e quatro) meses para minigeradores de fonte solar; ou</i></p>
ASSUNTO	Prazos para o início da injeção de energia pelos microgeradores e minigeradores de fonte solar ( <a href="#">idem ao item 03.25.022</a> )
ORIGEM	<a href="#">P.S 69/2024 - CI (Senador Weverton - PDT/MA)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela fixa o prazo de 24 meses, a partir da assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), para o início da injeção de energia pelos minigeradores de fonte solar que tenham protocolado solicitação de acesso na distribuidora em até 12 meses contados de 6/12/2022.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o mecanismo proposto pelo dispositivo, ao ampliar o prazo para o início da injeção de energia pelos agentes de microgeração e minigeração distribuída – MMGD, acarretaria impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional. Ademais, a proposta, ao ampliar os benefícios aos agentes de MMGD poderia impactar os investimentos para a expansão da infraestrutura do sistema elétrico brasileiro.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.022</a>)</p>

## Estudo do Veto nº 3/2025

03.25.024

TEXTO VETADO	<p><b>"caput" do art. 24:</b> Revoga-se o inciso V do "caput" do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.</p>
ASSUNTO	Prorrogação de contratos de compra de energia do Proinfa ( <a href="#">idem ao item 03.25.18</a> )
ORIGEM	<a href="#">P.S 69/2024 - CI (Senador Weverton - PDT/MA)</a>
EXPLICAÇÃO	<p>O dispositivo em tela revoga o inciso V do "caput" do art. 23 da Lei 14.182, que obriga, em caso de prorrogação de contratos de compra de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a substituição do IGPM pelo IPCA como índice de correção monetária.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos contrariam o interesse público, tendo em vista que as alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfa ampliariam os subsídios a serem concedidos pelo Programa e acarretariam impactos adicionais sobre as tarifas dos consumidores de energia elétrica, tanto os residenciais como os do setor produtivo, com efeitos negativos para os índices de preço e para a competitividade do setor produtivo nacional.</p> <p>Adicionalmente, em relação ao art. 24, o dispositivo contraria o interesse público ao revogar norma que condiciona a prorrogação dos projetos do Proinfa à aceitação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção desses contratos, de 2020 para 2021, em substituição ao Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M. A proposta acarretaria em insegurança jurídica decorrente da alteração de termos pactuados entre as partes.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. (<a href="#">idem ao item 03.25.018</a>)</p>